



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.040 - RS (2017/0126458-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GILMAR DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS : NADIA MARIA KOCH ABDO - RS0025983
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS0063407
LEANDRO BRISTOT - RS0073305
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS0055405
AGRAVADO : MALCON S.A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING - RS038412

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça, a demora da instituição financeira em promover a
exclusão do gravame de veículo alienado fiduciariamente, por si
só, não se revela suficiente para configurar dano moral
indenizável.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e
Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.040 - RS (2017/0126458-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GILMAR DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS : NADIA MARIA KOCH ABDO - RS0025983
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS0063407
LEANDRO BRISTOT - RS0073305
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS0055405
AGRAVADO : MALCON S.A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING - RS038412

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GILMAR DA SILVA CARVALHO, em face da decisão de fls. 237/242 (e-STJ), de lavra deste signatário, que, amparada na Súmula 83 do STJ, negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões de fls. 245/275 (e-STJ), o insurgente refuta a incidência do referido verbete sumular. Repisa, por fim os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.040 - RS (2017/0126458-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a demora da instituição financeira em promover a exclusão do gravame de veículo alienado fiduciariamente, por si só, não se revela suficiente para configurar dano moral indenizável.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Em que pesem os argumentos deduzidos pelo recorrente, não se vislumbra qualquer inconsistência ou dissonância entre o entendimento externado no *decisum* recorrido e a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria.

Conforme destacado, quanto à apontada violação do 1.022, I e II, do CPC/15, não assiste razão ao agravante, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Bem de ver que a questão tida como omissa foi assim enfrentada pelo Tribunal de origem (fl. 143, e-STJ):

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o vício a ser sanado por meio dos embargos deve estar no acórdão, em suas proposições, na parte dispositiva ou na ementa. O efeito infringente perseguido pelo embargante não pode ser alcançado por esta via, pois pretende a reapreciação da causa e fazer prevalecer suas teses.

É de se lembrar ao embargante, ainda, que o julgador não está obrigado a responder, uma a uma, às teses levantadas pelas partes, nem a se manifestar, expressamente, sobre todos os dispositivos legais apontados, devendo, apenas, referir-se aos princípios e normas que entende ser, direta e necessariamente, aplicáveis ao caso concreto. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Insta salientar, por oportuno, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com omissão ou ausência de fundamentação. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida, o que não se vê na decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por outro lado, o entendimento **atual** das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Excelsa Corte exige da parte autora a comprovação concreta da ocorrência de danos morais, na hipótese em que a instituição financeira demora a excluir gravame de veículo alienado fiduciariamente, descumprindo **temporariamente** acordo celebrado entre as partes, vale dizer, a demora para providenciar a liberação do gravame, por si só, não se revela suficiente para configurar dano moral indenizável.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ **RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.** RECURSO DESPROVIDO.

1. Alegação genérica de ofensa ao art. 1022 do CPC configura deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. A verificação da necessidade da produção de provas, faculdade adstrita ao magistrado, demanda revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ)

3. A demora na baixa de gravame de veículo, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessário para tanto a demonstração de constrangimento que ultrapasse o mero dissabor. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1695129/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O BEM JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.**

1. A configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.

2. Desse modo, ausentes circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, a simples demora da instituição financeira em, quitado o contrato, providenciar a liberação do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo junto ao órgão de trânsito competente não enseja, por si só, dano moral indenizável.

3. Agravo interno no recurso especial desprovido.

(AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. **INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSAÇÃO. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária do registro de veículo automotor não é apto a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1011894/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. **DANOS MORAIS. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME. AUSÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO.** 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A simples demora na baixa do gravame de alienação fiduciária de veículo automotor não é apta a ensejar, in re ipsa, dano moral, devendo ficar demonstrada a presença de circunstâncias que ultrapassem o mero aborrecimento, o que não se verificou na espécie. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1699340/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018)

No caso dos autos, ao negar provimento ao recurso do ora insurgente, assim se pronunciou a Corte de origem acerca dos supostos danos morais por ele experimentados (fls. 106, e-STJ):

Trata-se de ação de indenização por dano extrapatrimonial ajuizada por Gilmar da Silva Carvalho contra Banco MALCON S/A.

A simples inexistência de liberação do gravame no momento oportuno, sem a comprovação de situação que possa expor a parte autora a algum constrangimento, não enseja o dano moral pretendido.

Em contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera manutenção irregular do gravame quando desacompanhada de prova suficiente de repercussão danosa não é suficiente para que seja configurada a responsabilidade civil, que depende de prova do comportamento culposo ou doloso do ofensor, da lesão sofrida pela vítima e do nexo de causalidade entre o proceder falho e o dano experimentado.

Ressalta-se, por fim, que os precedentes jurisprudenciais trazidos pelo insurgente para fundamentar a inaplicabilidade do referido verbete sumular - AgRg no AResp 651.108/RS, AgRg no AResp 641.124/RS, AgInt no AResp 953.108/RS, REsp 966.416/RS, AgInt no REsp 1.667.077/RS e AgInt no AResp 953.108/RS foram proferidos, em sua totalidade, em momento anterior aos julgados utilizados para fundamentar o *decisum* recorrido.

Correta, portanto, na hipótese, o enunciado da Súmula 83 do STJ, devendo a decisão ora agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0126458-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.675.040 / RS

Números Origem: 00026715520158210019 00746554020178217000 01910600081702 01911500015595
03234312420168217000 04122564120168217000 10600081702 11500015595
26715520158210019 3234312420168217000 4122564120168217000 70071132377
70072020621 70073105405 746554020178217000

PAUTA: 18/10/2018

JULGADO: 18/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS : NADIA MARIA KOCH ABDO - RS0025983
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS0063407
LEANDRO BRISTOT - RS0073305
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS0055405
RECORRIDO : MALCON S.A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING - RS038412

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILMAR DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS : NADIA MARIA KOCH ABDO - RS0025983
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS0063407
LEANDRO BRISTOT - RS0073305
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS0055405
AGRAVADO : MALCON S.A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING - RS038412

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.